

Acórdão: 17.155/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113168-02
Impugnante: Companhia Vale do Rio Doce
Proc. S. Passivo: Igor Mauler Santiago/Outros
PTA/AI: 01.000144267-12
Inscr. Estadual: 317.024161-1253
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA – Constatou-se que a Autuada promoveu importação indireta de mercadorias, através de empresa sediada em outra unidade da Federação, sem recolher o ICMS devido a este Estado, descumprindo o disposto no artigo 61, inciso I, alínea d, subalínea d.1 do RICMS/96. No entanto, exclui-se da base de cálculo do ICMS os valores relativos às despesas aduaneiras, arbitradas pelo Fisco, face a inexistência nos autos de intimação fiscal, solicitando ao Sujeito Passivo informação de tais valores. Exigências parcialmente mantidas.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – IMPORTAÇÃO – Legítima a glosa de créditos de ICMS relativos às operações de importação indireta, acobertadas por notas fiscais emitidas por empresa estabelecida em outra unidade da Federação, em virtude das disposições contidas no item 2 da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93. Entretanto, a glosa do crédito deve adequar-se aos valores apropriados pela Autuada, constantes do Livro Registro de Entradas. Exigências parcialmente mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 – Falta de recolhimento do ICMS devido sobre operações de importação de mercadorias do exterior, consignadas nas Declarações de Importação - DI de n.º 99/01841739/001, 99/0593153-8 e 99/06400978/001, registradas em 08/03/99, 20/07/99 e 03/08/99, respectivamente, em virtude da Autuada ter efetuado tais operações de forma indireta, através da empresa “CEXT – Comércio Exterior Ltda.”, sediada no Espírito Santo.

2 – Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados nas notas fiscais n.º 000.702 e 001.489 emitidas pela empresa capixaba supra citada, referentes às mercadorias importadas pelas DI n.º 99/01841739/001 e 99/0593153-8.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lavrado em 13/01/04 - AI exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 52/58.

O Fisco se manifesta às fls. 101/104, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 107, que resulta nas seguintes providências: reformulação do crédito tributário pelo Fisco, conforme demonstrado às fls. 134/136; bem como na juntada dos documentos de fls. 109 a 132, para comprovar o parâmetro utilizado para cálculo das despesas aduaneiras e, ainda, na manifestação fiscal de fls. 167 e 168.

Concedida vista dos autos ao Sujeito Passivo (documento de fls. 133, 140 e 141), este comparece aos autos (fls. 142 a 147), ratifica os argumentos anteriormente apresentados, concernente à matéria de direito, bem como afirma que a documentação juntada aos autos não lhe permite aferir qual a parte do crédito tributário foi reformulada ou os motivos para tanto.

O Fisco novamente altera o crédito tributário (fls. 150/153), esclarecendo às fls. 149 as razões que motivaram as reformulações.

Reaberto ao Sujeito Passivo o prazo de 30 (trinta) dias, em virtude da nova reformulação do crédito tributário, este comparece aos autos (fls. 159/166).

O presente PTA foi convertido ao sumário, por força do Decreto n.º 43.784/04.

Em sessão realizada dia 30/11/04, a 2ª Câmara de Julgamento determinou a realização de diligência e interlocutório, para as providências constantes de fls. 175.

O Fisco para atender a diligência anexa aos autos cópias do Livro Registro de Entradas, de fls. 181/183, manifestando-se às fls. 185.

A Autuada, após solicitar dilação de prazo para cumprir o interlocutório, apresenta os documentos de fls. 187/220, atendendo, em parte, a solicitação da 2ª Câmara.

O Fisco manifesta-se acerca dos documentos anexados pela Autuada (fls. 230/234), bem como anexa aos autos cópia de reportagem publicada pela revista “Época”, acerca das importações efetuadas pela CVRD (documento de fls. 229).

Novamente as partes comparecem aos autos (Autuada às fls. 243/245 e Fisco às fls. 250).

DECISÃO

Exige-se no presente trabalho fiscal, ICMS e MR decorrentes da: falta de pagamento do ICMS concernente à importação indireta de mercadorias e da apropriação indevida do imposto concernente às notas fiscais n.º 000.702 e 001.489 emitidas pela empresa CEXT Comércio Exterior Ltda.

O ICMS exigido sobre a importação indireta refere-se às DIs n.º 99/01841739/001, 99/0593153-8 e 99/06400978/001, registradas em 08/03/99, 20/07/99 e 03/08/99, respectivamente, as quais encontram-se mencionadas nas notas fiscais n.º 000.0702, 001.489 e 001.560 (fls. 17, 30 e 33).

A autuação encontra-se fundamentada no art. 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.1” do RICMS/96, a seguir transcrito:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;”

O Fisco, quando da lavratura do Auto de Infração, anexou aos autos, além do “Demonstrativo do Crédito Tributário”, os documentos de fls. 07/51, para comprovar que os valores, ora exigidos, não teriam sido objeto de pagamento pela Autuada, em dezembro/2001, com os benefícios da Lei 14.062/2001.

No tocante às mercadorias descritas na DI n.º 99/0593153-8 de 20/07/99, trouxe o Fisco, originalmente, provas da realização de importação indireta, uma vez que estava expressamente indicado na Declaração de Importação (fls. 20), no Air Waybill (fls. 23) e na Comercial Invoice (fls. 24), a empresa “Cia Vale do Rio Doce”.

Não obstante, nos citados documentos consignem a CVRD com endereço em Vitória/ES, não resta dúvidas nos autos, que as mercadorias desembaraçadas em 20/07/99, se destinavam ao estabelecimento de Itabira/MG. Tal fato é comprovado pela emissão da NF n.º 001.489 pela CEXT Comércio Exterior Ltda., em 28/07/99.

Outrossim, o documento de fls. 203, anexado pela Autuada, requerendo à Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo, o abatimento do ICMS devido na importação de mercadorias, com créditos acumulados, reforça que as importações realizadas pela CVRD, situada à Av. Dante Michelini, n.º 5.500, não se destinavam àquele estabelecimento, sim a outras unidades da Federação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante a transcrição de parte da fundamentação do citado requerimento (fls. 203):

“1 – Considerando a possibilidade de geração de ICMS, no Estado do Espírito Santo, através de operações de importação de bens e mercadorias oriundas do exterior, principalmente nas operações destinadas a estabelecimentos da Requerente situados em outros Estados.” (gn).

Relativamente às mercadorias constantes da DI n.º 99/0640097-8 de 03/08/99, a caracterização da importação indireta restou demonstrada, após o interlocutório de fls. 175, determinado pela 2ª Câmara de Julgamento, ocasião em que a Autuada anexou aos autos, dentre outros documentos, os de fls. 187/193. Nos seguintes documentos, concernentes à importação, estão consignados a razão social da Autuada: Extrato da DI (fls. 189), Bill Of Lading (fls. 192) e Commercial Invoice (fls. 193).

Nos termos do art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.3” da Lei 6763/75 c/c inciso I, do art. 1º da IN Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 3, de 14/11/01, está comprovada a importação indireta das mercadorias descritas nas DI n.º 99/0593153-8 e n.º 99/0640097-8.

Quanto às mercadorias relacionadas na DI n.º 99/0184173-001 de 07/04/99, a caracterização da importação indireta, **dá-se em função do item VII da “Denúncia Espontânea” (fls. 74)**, posto que trata-se de importação realizada pela empresa “Fundapiana” CEXT Comércio Exterior Ltda., dentro do período denunciado (julho/98 a maio/99), cujo imposto não foi recolhido em dezembro/2001 pela Autuada, com os benefícios da Lei 14.062/2001.

Não é por demais salientar que a infração, quanto a esta DI, é reconhecida pela própria Autuada, ao protocolar a denúncia espontânea supra citada. A única alternativa que restaria ao Sujeito Passivo, quanto a esta operação seria demonstrar, inequivocamente, que recolhera do ICMS devido por esta importação, no entanto, esta prova não consta dos autos.

Merece reparo, entretanto, a base de cálculo do ICMS/importação, adotada pelo Fisco, que incorporou valores relativos às despesas aduaneiras. Embora efetivamente existam tais despesas, o arbitramento de seus valores somente se justificaria, após recusa da Autuada em informá-los ao Fisco, após intimação deste. Porém, nos autos não há comprovação de tal providência.

Em sua peça defensiva (fls. 52/58), argumentou a Impugnante que grande parte dos valores cobrados já teriam sido pagos por ocasião de “Acordo” celebrado com o Estado de Minas Gerais. Naquela oportunidade anexa aos autos cópias da “Denúncia Espontânea”, “Termo de Acordo” assinado com a SEF/MG e DAEs de fls. 72/99. Após transcrever disposições contidas no art. 33, § 1º, item 1, alínea “d” da Lei 6763/75, afirmando não tê-lo infringido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Muito embora a Impugnante não aponte, objetivamente, qual ou quais DIs estariam contempladas no montante pago, constata-se do exame dos documentos acostados aos autos (na fase de Impugnação) que:

1 – Os DAEs anexados às fls. 97/100, referem-se em sua maioria a pagamentos efetuados por outros estabelecimentos da empresa, localizados em Governador Valadares e Outro Preto. Aqueles concernentes ao estabelecimento autuado (situado em Itabira) não são relativos a ICMS de importação.

2 – O item VII da “Denúncia Espontânea” (fls. 74), que trata do não recolhimento do ICMS incidente sobre as operações de importação de material de uso e consumo e bens do ativo imobilizado, refere-se ao período compreendido entre julho/98 e maio/99, realizadas pela empresa CEXT Comércio Exterior Ltda. Portanto, ao contrário do alegado na peça defensiva, se presta a sustentar as exigências fiscais relativas à DI n.º 99/0184173-001 de 07/04/99, visto que não houve pagamento do imposto desta operação de importação à época da anistia (Lei 14.062/01) e nem posteriormente.

3 – Quantos às operações de importação relativas às DI n.º 99/0593153-8 de 20/07/99 (fls. 18) e n.º 99/06400978-001 de 03/08/99 (fls. 35), constata-se pela própria data da importação que elas não estariam inseridas na citada denúncia, posto que de período posterior.

A alegação de não infringência do art. 33, § 1º, item 1, alínea “d” da Lei 6763/75, não prospera, face as considerações já expostas.

Assim sendo, mantém as exigências do ICMS relativas à importação e respectiva MR, após exclusão da base de cálculo do imposto dos valores relativos às despesas aduaneiras.

Vale ressaltar, que as razões de defesa concernentes à decadência de parte do crédito tributário, concernente a período anterior à dezembro/98, não se justifica, uma vez que o vertente crédito tributário refere-se somente ao exercício de 1999.

Quanto à glosa do crédito do imposto destacado nas notas fiscais n.º 000.702 e 001.489, cujos valores estão demonstrado às fls. 150 (após realização da segunda reformulação do crédito tributário), percebe-se que o valor do estorno deve ser adequado aos valores efetivamente creditados pela Autuada, constantes do Livro Registro de Entradas, cópia às fls. 181 e 183.

Importante frisar que é legítima a glosa de créditos de ICMS relativos a operações de importação indireta, acobertadas por notas fiscais emitidas por empresa estabelecida em outra unidade da Federação, em virtude das disposições contidas no item 2 da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93.

Vale acrescentar que o Fisco procedeu a 2 (duas) reformulações no crédito tributário, na primeira (fls. 134/139), alterou a alíquota de 12% para 18%, bem como os valores das exigências relacionadas importação, concernente à NF n.º 000.702, na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

segunda (fls. 150/153), modificou os valores das exigências relacionadas à importação, no tocante às NFs 000.702 e 001.489.

Por derradeiro, insta destacar que o Fisco solicita a anexação do presente PTA ao de n.º 01.000144072-54. Entretanto, tal medida não se faz necessária, visto que cada um dos processos têm elementos próprios, os quais permitem o exame e conclusão acerca da matéria objeto da lide.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir do crédito tributário reformulado pelo Fisco às fls. 150/153, os valores relativos às despesas aduaneiras que integraram a base de cálculo do ICMS referente à importação e, ainda adequar a glosa do crédito do ICMS aos valores efetivamente creditados pela Autuada. Vencido, em parte, o Conselheiro José Eymard Costa, que não excluía os valores concernentes às despesas aduaneiras, nos termos da manifestação fiscal de fls. 167, bem como pela ausência de questionamento pela Autuada dos valores arbitrados. Participaram do julgamento, além da signatária, o Conselheiro retro mencionado, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia

Sala das Sessões, 14/09//04.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora